DECRETO Nº 4.176, DE 01 DE JUNHO DE 2020

"Dispõe sobre a regulamentação da Feira Livre, conforme Lei Municipal nº 1085/1984, e dá outras providências"

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições legais, e em obediência ao que dispõe a Lei Municipal nº 1.085, de 15 de outubro de 1984;

DECRETA

Art. 1° - Fica regulamentado o evento, denominado "Feira Livre", instituída pela Lei 1.085 de 15 de outubro de 1984, destinado à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, ambulantes de comida popular, artesanal e regional, food-trucks, bebidas, artesanatos em geral, antiguidades, sebos e brinquedos.

Art. 2° - A "Feira Livre de Aguaí" funcionará nos dias e locais designados pelo Executivo, conforme as necessidades e interesses da população e o próprio desenvolvimento da referida feira.

Art. 3° - A "Feira Livre" funcionará das 7 às 12 horas, aos domingos, e das 17 às 22 horas às quartas-feiras, no espaço denominado Ceasinha, no complexo Parque Interlagos, sendo que a montagem das barracas e bancas deverão ser feitas 2 (duas) horas antes do início e a desmontagem até 1 (uma) hora após o término do funcionamento, sem perturbação do sossego público.

Art 4° - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, juntamente com o Setor de Tributação e Fiscalização da Secretaria da Fazenda , detém a responsabilidade técnica, organizacional, disciplinar e fiscalizatória da Feira Livre,

Parágrafo Único. Será constituída a Comissão Organizadora da Feira Livre, com 4 (quatro) membros, nomeados por meio de Portaria, sendo 02 (dois) membros de cada Pasta.

Art. 5º - A fiscalização das feiras será exercida pelos fiscais da Prefeitura, assim como demais agentes fiscalizadores, que no desempenho de suas atribuições e funções, cumprirão as obrigações previstas na Legislação Tributária e de Posturas do Município, observando e fazendo observar também rigorosamente as disposições regulamentares.

Art. 6º - As disposições de barracas e bancas obedecerão ao agrupamento de feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 7º - As barracas e bancas ocuparão espaços de acordo com as metragens permitidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os passeios deverão apresentar-se com 2/3 (dois terços) de largura desimpedidos, isso quando utilizados para mercadorias.

Art. 8º - Não será permitido a permanência de quaisquer tipos de veículos motorizados ou de tração animal no local das feiras e durante o seu funcionamento, salvo se dotados de câmaras frigoríficas especialmente instaladas para conservação de suas mercadorias colocadas à venda.

Parágrafo Único. Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para o local onde não interrompam ou perturbem o trânsito, nem ocasionem acidentes, de acordo com determinação dos fiscais e da Comissão Organizadora da Feira Livre.

Art. 9º - As barracas e bancas deverão ser dispostas em alinhamento, com recipientes para lixo e podendo haver a cobertura de lona ou encerados a partir de devida autorização da Comissão Organizadora da Feira Livre.

Art. 10 - São obrigações comuns a todos que exercem atividade na Feira Livre:

I – Iniciar a montagem e desmontagem das barracas dentro do horário estipulado;
II – Cumprir o presente Decreto, bem como as Leis e Posturas do Município;
III – Atender as orientações da Vigilância Sanitária Municipal;
IV – Varrer o entorno do Box ou Stand, ensacar o lixo produzido e descartar no local designado pelo ente municipal, bem como a adequada destinação ambiental de eventuais efluentes;
V – Possuir em suas barracas e bancas, balanças, pesos e medidas (conforme o gênero do comércio), em local que permita ao comprador verificar a exatidão do peso ou da medida da mercadoria e que os mesmos sejam aferidos, sem vícios ou alterações lesivas ao consumidor;
VI – Acatar instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento do evento;
VII – Observar, no tratamento com o público e entre expositores, boas maneiras e respeito;

VIII – Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou bancas;

IX – Manter as barracas ou bancas em completo estado de asseio e higiene, assim como utensílios utilizados para a venda de mercadorias, como balanças e vestuário;

X – Não ocupar área maior que aquela que lhes foi atribuída;

XI – Não utilizar árvores ou postes para a colocação de mostruários ou cartazes, ou mesmo para expor mercadorias, sendo possível propaganda somente dentro da barraca ou banca;

XII – O não comparecimento injustificado do expositor a 5 (cinco) feiras durante o ano civil acarretará na cassação da licença e consequentemente, na perda do local utilizado.

Art. 11 - O número de expositores é exclusivamente definido pela Comissão Organizadora, levando em consideração a estrutura do local onde o evento é realizado e a quantidade de produtos cadastrados.

Art. 12 - A inscrição do interessado não garante vaga imediata, uma vez que dependerá de análise do perfil, produto, estrutura e documentação, a ser realizada pela Comissão Organizadora.

Parágrafo único. Poderão ser editadas Instruções Normativas, pela Comissão Organizadora, acerca do *caput*, assim como demais dispositos do Decreto.

Art. 13 – Após análise do perfil, produto, estrutura e documentação do interessado, a Comissão decidirá pela participação do mesmo na Feira.

Art. 14 – Sem exceção, somente poderão comercializar na Feira Livre aqueles inscritos e aprovados pela Comissão.

Art. 15 – Os aprovados, pelo direito de ocupação precária e onerosa do espaço público, deverão recolher as taxas previstas no Código Tributário Municipal e Legislação pertinente.

Art. 16 – A inscrição do expositor far-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do RG e CPF;

II – CNPJ;

III – Ficha de inscrição preenchida;

IV – Licenças sanitárias e/ou Certificado de Boas Práticas e Manipulação de Alimentos;

V – Prova de recolhimento da taxa de ocupação de uso do solo, conforme Decreto/Lei que dispõe sobre o sistema de Preços Públicos do Município.

Parágrafo único. A ficha de inscrição de que trata o inciso III do artigo anterior deverá ser retirada junto ao Setor de Tributação e Fiscalização.

Art. 17 – Todos aqueles que desejarem obter licença para comercializar na Feira Livre deverão comprovar estar adimplentes com as obrigações fiscais da prefeitura, na data da expedição da licença.

Art. 18 – As licenças concedidas serão intransferíveis, sendo que em nenhuma hipótese será permitida a venda do ponto concedido pela Prefeitura ao feirante, devendo as licenças serem renovadas anualmente.

Parágrafo Único. É vedada a transferência a terceiros da licença concedida.

Art. 19 – Vagando-se o ponto, o novo feirante, depois de devidamente licenciado e quites com as obrigações municipais, ocupará o lugar vago, segundo critério estabelecido pela Comissão Organizadora, observando-se o disposto no artigo 6º deste Decreto.

Art. 20 – Todas as licenças para localização e comercialização na Feira Livre serão concedidas a título precário, podendo ser cessada a qualquer tempo, por motivo de interesse público, sem que assista ao licenciado, direito a indenização ou reclamação de qualquer espécie.

Art. 21 – A venda de aves abatidas, miúdos e pescados frescos, resfriados ou congelados, só será permitida em veículos e equipamentos especiais isotérmicos, providos ou não de refrigeração, a critério da Comissão.

§ 1º - Os produtos referidos neste artigo serão expostos em tabuleiros de metal inoxidável ou outro material impermeável, a critério da Comissão, recolhendo-se a água do degelo e ou resíduos em recipientes apropriados.

§ 2º - Os feirantes de pescados são obrigados a transportá-los e mantê-los constantemente resfriados, em recipientes apropriados, de tipos aprovados pela Comissão e Vigilância Sanitária.

Art. 22 – Não será permitida a lavagem de mercadorias no recinto da Feira Livre.

Art. 23 – Anualmente, até 31 de janeiro de cada ano e enquanto vigente a licença, o feirante/expositor deverá providenciar junto ao órgão competente, a revalidação e atualização de sua matrícula, exibindo, além do comprovante de pagamento das taxas e preços devidos, outros documentos que na oportunidade lhes forem solicitados.

Parágrafo único. Os débitos fiscais não regularizados serão notificados para a sua regularização, e em caso de não atendimento, o interessado perderá todo e qualquer direito referente à ocupação de espaço público do município.

Art. 24 – A Comissão Organizadora da Feira Livre, a seu critério, poderá alterar a disposição dos espaços inicialmente designados para o feirante/expositor, caso necessário e quando for devidamente justifica, mediante comunicado prévio, e podendo também sugerir a mudança do local de realização da mesma.

Art. 25 - Constitui infração o não cumprimento deste Decreto e ficam sujeitos à penalidade de advertência e/ou exclusão, respeitando-se a ampla defesa e contraditório, conforme Artigo 345 da Lei Municipal nº 2432 de 02 de outubro de 2013.

Art. 26 – Os casos não previstos na presente regulamentação serão analisados pela Comissão Organizadora da Feira Livre.

Art. 27. A Comissão Organizadora da Feira Livre poderá sugerir a edição de atos normativos, como Portarias e Decretos, através da devida formalização e justificativa de tais solicitações.

Art. 28 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 739, de 17 de outubro de 1984.

Paço Municipal Presidente Getúlio Vargas, 01 de Junho de 2020, 130º Ano de Fundação e 74º de Emancipação Política do Município.

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Aguaí, ao Primeiro Dia do Mês de Junho do Ano Dois Mil e Vinte.

CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS
Chefe de Gabinete